Esteve, ontem, em visita à redação do DIÁRIO TRABALHIS-TA uma numerosa comissão de securitários, chefiada pelo presidente de seu sindicato, Luiz Lacroix Leivas.

Falando em tôrno da momentânea campanha em que estão empenhados, pela reivindicação de salários, declarou o líder securitário, Luiz Lacroix Leivas, a respeito do importante parecer

sôbre o dissídio, emitido por uma autoridade no assunto:

— Os securitários, conscientes da justiça do que estão pleiteando, não têm poupado esforços no sentido de demonstrar a todos de que lado está a razão. Assim, depois da "Exposição de motivos", já amplamente divulgada, e de outros elementos, resolvemos pedir a uma autoridade na matéria, que nos fornecesse, categoricamente, a sua abalizada opinião sôbre a preliminar do prazo, levantada pelos empregadores e vencedora no C. R. T., de cuja decisão recorremos para o C. N. T., o qual está em vias de pronunciar-se sôbre o nosso caso. Lembramo-nos, porisso, do nome do ilustre advogado - dr. Evaristo de Morais Filho - antigo procurador da Justica do Trabalho, membro do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil, do Instituto Brasileiro de Direito do Trabalho e do Instituto de Medicina, Trabalho e Seguro Social. O dr. Evaristo de Morais Filho, que já foi, tambem, assistente técnico do Ministro do Trabalho, e membro da Comissão Permanente de Legislação Trabalhista, poderia, pois, com os profundos conhecimentos que possui sôbre Legislação e Justiça do Trabalho, eujas matérias foram objeto, aliás, de diversas obras que publicou, esclarecer decisivamente o assunto.

Recorremos, pois, àquela proeminente autoridade, dela obtendo o magnifico parecer que agora entregamos ao DIÁRIO TRA-

BALHISTA, em primeira mão, para ser publicado.

E' mais um forte documento a nosso favor que vem juntar-se ao volumoso processo de dissídio coletivo que movemos contra o Sindicato das Emprêsas, e para o qual solicitamos a atenção das autoridades e de todo o povo carioca.

ADESÕES AO NOSSO MOVIMENTO

- Por outro lado, continua o nosso movimento a receber as mais variadas adesões, o que prova a simpatia que já conquistou a causa dos securitários. Temos em mão uma carta do deputado Paulo Baeta Neves do P. T. B., oferecendo seu apôio à nossa causa, e tambem um ofício do líder da maioria, senador Nereu Ramos, acusando o recebimento do memorial que lhe enviamos.

## IMPORTANTES DOCUMENTOS A FAVOR DOS SECURITÁRIOS

Prossegue o sr. Leivas:

- A Comissão de Salários está preparando outros importantes documentos que juntaremos aos autos do processo inclusive um estudo sôbre a questão das "comissões" dispendidas pelas em prêsas de seguros na aquisição de negócios, o que provaremos constituir uma evasão de rendas em contraste com os baixos salários pagos aos empregados.

PERSEGUIÇÕES IGNOBEIS

Passa, agora, o sr. Leivas a falar sôbre o desespêro da classe patronal que está movendo tremendas perseguições contra os

- Depois de sentirem que lhe foge o terreno de apôio. demonstrando desespêro de causa, entraram agora alguns patrões por um caminho que bastante lamentamos. Trata-se de medidas de perseguições que vêm tomando algumas emprêsas contra nossos companheiros que mais têm batalhado pela vitória da causa securitária.

Recentemente, foi tomada contra o colega Hélio Vicira Pinto, membro da administração do Sindicato, pela direção da Compauhia em que trabalha há longos anos, uma medida verdadeiramente ameaçadora ou seja a sua transferência para o interior de Minas Gerais. Contra essa medida, recorremos à Justiça do Trabalho, vencendo na Junta de Conciliação e Julgamento por unanimidade, tendo a emprêsa recorrido para o Conselho Regional. Enquanto isso, foi o colega Hélio afastado de suas funções. Agora, egundo y tambem a lamentar o caso da nossa esforçada colega Nilza rém, ten de Castre, mais grave ainda, pois foi ela sem motivo algum Flumineda da Companhia em que trabalha.

imp vamos, tambem, quanto a êste caso, recorrer à Justiça do Trabalho. Protestamos veementemente contra tais medidas ignobeis, que longe de intimidar-nos ou abater-nos o ânimo mais ainda nos estimulam a lutar contra a intransigência de tais emprepregadores.

Estamos certos de que a Justiça do Trabalho opor-se-á energicamente contra essa atitude que visa impedir a livre atividade

sindical securitária. Concitamos tambem a todos os colegas para que protestem contra essa atitude, apoiando aqueles nossos dois bons companheiros e exigindo a sua volta ao trabalho.

PARECER SOBRE O DISSIDIO DOS SECURITÁRIOS Pelo causídico Evaristo de Morais Filho, autor de inúmeros trabalhos jurídicos, ex-procurador do Ministério do Trabalho, foi

emitido o seguinte parecer sôbre o momentoso dissídio dos securitários, cujo texto publicamos na integra:

PARECER fornecido ao Sindicato dos Empregados em Emprêsas de Seguros Privados e Capitalização do Rio de Janeiro, pela Ilustre Advogado Dr. EVARISTO DE MORAIS FILHO.

## CONSULTA:

a) Pode ser considerado dissídio coletivo um acôrdo inter-sindical, homologado, pura e simplesmente, pela Justiça do Trabalho?

b). Tinha a mesma competência para tanto?

c) O prazo de um ano, de que fala o artigo 873, da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser contado da data real da vigência do acôrdo ou da sua homologação formal? and so the

## PARECER:

a) No ordenamento coletivo do trabalho, podem ocorrer duas modalidades para a obtenção ou realização dos Interêsses das categorias profissionais, de empregados e empregadores: ou através da Convenção coletiva de trabalho ou do dissidio coletivo de trabalho. Ambas se distinguem nitidamente, pertençendo a momentos bem diferentes na solução das aspirações das respectivas classes.

A primeira é sempre pacífica, preventiva, anterior a aualquer dissidio ou conflito. Efetua-se como resultante de um acôrdo a que chegaram os órgãos sindicais, representativos das duas categorias interessadas. Ao passo que a segunda modalidade de solução só aparece quando fracassa essa primeira. Somente quando já se esgotaram os meios diretos ou francos de conciliação entre as partes, pessoalmente e sem intermediários, é que surge o conflito aberto do trabalho, com intervenção da Justiça do Trabalho, ex-officio ou a requerimento de uma das partes.

Na primeira modalidade — como ensina Luigi de Litala — Diritto Processuale del Lavoro — 2.ª ed — Torino — 1938 — pág 57 — o Estado contempla a solução pacífica dos interêsses mediante a estipulação dos contratos coletivos, por parte dos órgãos aos quais concedeu a lei a representação da categoria. Mas, na segunda espécie, prevendo também a impossibilidade de um regulamento coletivo consensual, confere a um órgão super partes a solução do conflito, já agora deflagrado e existente. O ordenamento administrativo completa-se assim e se aperfeiçoa com um ordenamento judiciário. Ao sistema de normas de direito substancial corresponde um adequado sistema de normas processuais.

Entre nós, regula a primeira espécie o artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a seguinte redação: "Contrato coletivo de trabalho é o convênio de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições que regerão as relações individuais de trabalho, no ambito da respectiva representação".

A segunda modalidade só aparece, porém, no artigo

856, dessa mesma Consolidação, sob o Título VIII — Da Justica do Trabalho — Capítulo IV — Dos Dissídios Coletivos — Secção I — Da Instauração da Instancia. Dispõe, a respeito, o referido artigo: "A instancia será instaurada mediante representação escrita ao presidente do tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho". Aqui, sim, é que começa realmente a existir um conflito coletivo de trabalho, um dissidió típico, que solicita para a sua solução a intervenção de um terceiro elemento, no caso, a Justiça do Trabalho. De modo que, para bem se caracterizar o dissídio do trabalho, mister se faz que haja instauração de instancia para a solução do mesmo. As partes chegam ao tribunal desavindas, inconciliadas, em choque. Isto é, só existeconflito onde há insatisfação. Por isso escreveu Francesco Carnelutti que só ocorre a conflito de trabalho — Lexione di Diritto Industriale — Padova — 1928 — pág. 43 — "quando alguém pretende a tutela do seu interêsse — relativo à prestação de trabalho ou seu regulamento - em contraste com o interêsse do outro, e sempre que êste se opõe mediante a lesão do interêsse ou mediante a contestação do que é pretendido".

Assim — resumindo — só haverá dissídio ou conflito. de trabalho, quando as partes se socorrem da Justica do Trabalho como órgão capaz de lhes trazer solução aos interêsses em luta, quer mediante a conciliação (judicial) ou mediante julgamento. Só há dissídio quando há, igualmente, autor e réu, demandante e demandado, suscitante e suscitado, em uma palavra, quando há ação judicial. Daí declarar o artigo 643 da Consolidação das Leis do Trabalho, regulamentando o que dispõe a Carta

Constitucional de 1937 (artigo 139):

"Os dissídios, criundos das relações entre empregadores e empregados reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acôrdo com o presente titulo e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho",

E vem bem a propósito o que, a respeito, escreveu Ruy Barbosa — Comentários à Constituição Federal, coligidos por Homero Pires — S. Paulo — 1933 — Vol. IV pág. 44:

> "Todas essas modalidades do direito adjetivo, dê-se-lhes embora a denominação de litigio, pleitos, ações, questões, tou dessem-lhes, outrossim, os de processos, controvérstas, demandas) poderiam trocar, uniformemente, essas designações na de causas, que a tôdas elas em comum se ajusta com a exatidão mais rigorosa, com a mais estrita propriedade".

E, depois, definindo essa última palavra:

"entende-se por causa, em tal acepção, tôda a questão regular, entre partes que, em juizo, contendem por uma pretenção de direito".

E a definição de Ruy é exemplar para a nossa matéria. Só pode ocorrer dissídio coletivo de trabalho quando o órgão representativo de uma categoria econômica ou profissional contende, na Justiça do Trabalho, mediante instauração de instancia, por uma pretensão a que se julga com direito.

Em face do que ficou dito, não resto a menor dúvido que qualquer acôrdo inter-sindical, realizado inteiramente fora da intervenção da Justica do Trabalho, sem nenhuma interferência sua, completamente estranho à sua esfera de ação, é uma convenção coletiva ou contrato coletivo de trabalho, mas nunca um dissídio coletivo de trabalho, de caráter judicial, nos têrmos dos artigos

643 e 856 da Consolidação das Leis do Trabalho.

b) Como consequência do que fixamos atrás, não hesitamos em responder que não. Senão, vejamos.

Dispõe o artigo 678, da Consolidação das Leis do Trabalho da seguinte forma:

"Compete aos Conselhos Regionais:"

 a) conciliar e julgar, originàriamente, os dissidios coletivos que ocorrerem dentro das respectivas jurisdições;

b) homologar os acordos celebrados nos dissidios coletivos a que se refere o artigo anterior".

Tal dispositivo deve ser combinado com o artigo 682, alínea V, assim redigido:

"Competem privativamente aos presidentes dos Consclhos Regionais, além das que forem conferidas neste e na título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições: V — presidir ás audiências de conciliação nos dissídios coletivos".

Vamos encontrar novamente esta questão de homologação no artigo 863, com êste teor:

"Havendo acôrdo, o presidente o submeterá á homologação do tribunal na primeira sessão".

Agora, explicando todos êsses trâmites processuais: instaurada a instancia (art 856), mediante representação escrita ao presidente do tribunal, marcará essa autoridade a audiência de conciliação dentro de dez dias ou mais brevemente ainda, conforme o caso (art 860 e 8 único). Essa audiência, como vimos (art. 682, alínea V), é dirigida pelo presidente do tribunal Nela (art 862), comparecerão ambas as partes ou seus representantes, convidando-as o presidente para se pronunciarem sôbre as bases da conciliação. Caso não sejam aceitas as bases propostas, o presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio.

E AÍ, ENTÃO, E' QUE SURGE A NORMA CONTIDA NO ARTIGO 863. SE HOUVER ACÔRDO, O PRESI-DENTE O SUBMETERÁ À HOMOLOGAÇÃO DO CON-SELHO REGIONAL DO TRABALHO NA PRIMEIRA SES-SÃO. Se não houver, será ouvida a Procuradoria, e

processo será julgado pelo tribunal.

Vemos, assim, que a homologação de que fala o artigo 863 aparece como o coroamento de uma fase processual no caminhar do dissídio coletivo perante o próprio Conselho Regional do Trabalho. Já se encontravo êle aí instaurado como legitimo dissídio, já ocorrera c representação de uma das partes, ou do presidente, ou da Procuradoria. Isto é, a conciliação perante o presidente nada mais é do que um momento da própria lide já que se trata então de legítimo negócio judiciário. Pelos têrmos mesmos da lei, só cabe homologação pelos Conselhos Regionais do Trabalho dos acordos obtidos pelo seu presidente em audiências de conciliação, quando já instaurados os dissídios, com tôdas as características de conflito coletivo de trabalho, socorrendo-se as partes de tribunal como um órgão do Poder Público, superior a elas capaz de lhes dar uma solução para o choque de seus interêsses. Por isso mesmo, encontra-se o artigo 863 co locado sob a epigrafe da conciliação e julgamento, que ( a secção II do capítulo IV referente aos dissídios cole tivos, sendo a secção I, como já vimos e como não po deria deixar de ser, atinente à instauração da instancia

A competência dos Conselhos Regionais para homologar acordos coletivos de trabalho restringe-se a êsse único caso de conciliação, obtida sob as vistas diretas de E INTEIRA COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAR ACORDOS INTER-SINDICAIS, diretamente elaborados pelas entidades profissionais, sem interferência de autoridade judiciária. TRATA-SE NESTE ÚLTIMO CASO DE UM CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO, E NÃO DE IMA SENTENÇA NORMATIVA OU DECISÃO DE TRIBUNAL. E para homologação dêsse contrato a autoridade competente é a administrativa, como expressamente determina o artigo 615 da Consolidação:

"Compete ao Ministro do Trabalho, Industria e Comércio, ou a autoridade por êle designada, homologar es contratos coletivos, devendo o seu registro e arquivamento ser processado no Departamento Nacional do Trablho e nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, Industria e Comércio, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro".

E pelos documentos oferecidos ao nosso exame, foi justamente isso o que ocorreu na espécie. Os dois Sindicatos interessados solicitaram a homologação do convênio -- segundo a expressão exata que usaram -- ao Conselho Regional, em petição conjunta, encaminhando o contrato coletivo entre êles efetuado depois de longos estudos e debates de suas comissões mistas, especialmente designadas para isso. Como se lê de fls. 2 do processo C.R.T. 901/45 foi realizado êste convênio justamente como medida preventiva do irrompimento de um futuro dissidio. Quer dizer, a Justiça do Trabalho não teve a mínima interferência na conclusão do referido acôrdo, nenhuma instrução houve perante a mesma, causa alguma propriamente dita, como denunciadora de dissídio judiciário, não se podendo denominar nenhum dos dois Sindicatos nem de suscitante, nem de suscitado. Contudo, apesar disso tudo, lá aparece, às fls. 11 dos autos:

"Atendendo a que, segundo consta do respectivo têrmo de fis., chegaram os dissidentes a uma conciliação sobre o que pleiteavam os associados do Sindicato suscitante, após longa e cuidadosa instrução".

Nada do que aí está escrito se deu, em realidade. Não houve dissídio, nem sindicato suscitante, nem muito menos instrução, como pretende fazer crer o acórdão citado. E tanto tinha o Conselho Regional conhecimento da necessidade de todos êsses elementes integrantes do acôrdo para poder homologá-lo, que fez com que os mesmos constassem do seu acórdão, pelo menos, em palavras, embora realmente tal rão houvesse se dado.

Repetimos: homologou o Conselho Regional um contrato coletivo de trabalho, para cujo ato era inteiramente incompetente, já que a sua competência para homologação de acôrdo restringia-se ao caso especificado em lei. Cabia a homologação do contrato ou convênio, como o denominaram os interessados — aliás de acôrdo com a terminologia legal — ao Ministro do Trabalho, sendo o mesmo posteriormente registrado e arquivado no Departamento Nacional do Trabalho. E só há uma sanção para êsse ato: a sua nulidade. Ensina a doutrina e prescreve a lei que são nulas de pleno direito as decisões proferidas por tribunal incompetente. E' o que determina o artigo 279 do Código de Processo Civil:

"No caso de incompetência do juiz, somente os atos deelsérios serão nulos".

no caso dos autos, ora sob o nosso exame, nenhum outro ato houve que não fôsse decisório: a homologação. Lê-se em De Plácido e Silva — Comentários ao Código de Processo Civil — 2.ª ed. — 1.º vol — S. Paulo — 1941 — pág. 276:

"Ato decisório bem se entende todo aquelle que evidencia despacho em que o juiz decidiu de qualquer requerimento ou diligência pedida pelas partes, em carater permanente. Tais atos devem ser repetidos pelo juiz competente, a quem são es autos enviados. Juiz incompetente não pode validamento decidir sôbre matéria que não é da sua algada. E lógico é o fundamento, que torna sem valia decisão que escapa a sua autoridade, visto que a lei não lhe outorga poder para pronunciar-se além de suas atribuições. A competência é que lhe confere o poder de julgar ato submetido ao sen juízo. E, se não a tem, falta-lhe força para decidir legalmente. A incompetência gera ato nulo, mesmo com a aprovação do juiz. E a lei não admite vigor em decisão que surge, assim, viciosa".

Em comentário ao mesmo artigo, escreve Pedro Baptista Martins — Comentários ao Códiao de Processo Civil —Vol. III — Rio — 1942 — pág. 271:

"A que espécie de incompetência se refere o art. 279?

E 'sabido que a incompetência pode ser absoluta ou relativa, resultando a primeira da violação das regras de competência internacional e das de competência "ratione matrice" e a segunda da inobservancia das regras de competência em razão de valor e em razão de território. Desde que a incompetência do juiz seja absoluta, insanável será a nulidade dos atos que porventura houver praticado, sejam éles decisórios ou meramente ordinários. Tais atos não poderão produzir qualquer efeito, não podendo, como é óbvio, servir de base ao pronunciamento do juiz competente.

Se a incompetência for absoluta, a nulidade se estenderá a todos os atos do processo, sejam éles da parte ou de luiz".

Não resta a menor dúvida que na hipótese que vimos analisando se trata de incompetência absoluta, por isso que a lei determina expressa e inequivocamente, a competência de outra outoridade para conhecer da espécie. Devia, pois, o Conselho Regional dar-se por incompetente, determinando ex-officio a remessa dos autos a quem de direito, no caso, o Ministro do Trabalho. Não o fazendo, fulminou de nulidade o scu ato, que nenhum efeito jurídico pode surtir, como se não chegasse mesmo a existir. Ensina João Monteiro — Teoria do Processo Civil e Comercial — Col I — § 69 — que a nulidade é o vício ou défeito que torna ineficaz em direito qualquer ato ou convenção. Ainda mais severa é a conceituação de Martinho Garcez, nestes têrmos — Nulidade dos Atos Juridicos — 2.ª ed. — Rio - 1910 — pág. 15: — "rulidade é o vício que impede um ato ou uma convenção de ter existência legal ou produzir efeitos".

Quando a nulidade é absoluta confunde-se com o que os tratadistas franceses denominam de inexistência do ato jurídico. Dá-se êsse caso, segundo a lição de Henri Capitant — Introduction à l'Étude du Droit Civil — Paris - 1921 — pág. 334 —, quando um dos elementos essenciais à completa formação de um ato jurídico faz falta. E' evidente que tal ato não pode ter nenhum valor e nem produzir qualquer efeito jurídico.

À vista do exposto, a homologação de um contrata colativo de trabalho pela Justiça do Trabalho tem o mesmo efeito e surte os mezmos resultados como se o Ministro do Trabalho conhecesse das reclamações de dissídios individuais, coletivos, inquéritos administrativos, e assim por diante, praferindo despechos sôbre os masmos. E êsses resultados e efeitos são: — nenhum. O ato é dado como inexistente, porque proferido por autorida incompetente.

c) — Esta questão quasi que é prejudicada pelas respostas às anteriores, porque, como vimos, não se trata na espécie dêste parecer de uma sentença homologa« tória de acôrdo oriundo de dissídio típico de trebalho, e sim de uma homologação indevida de um contrato coletivo de trabalho, de inteira competência da autoridade administrativa. Transcrevemos aqui, na integra, porém, a cue dispõe o art. 873:

> "Decorrido mais de um ano de sua vigência, cabera revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstancias que as ditarem, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicaveis".

Interpretando-se êsse dispositivo de acôrdo com o seu espírito, seguindo-se o princípio hermenêutico de que a lei deve ser compreendida levando-se em conta a realidade social que à condicionou e para a qual foi promulga« da, afinal de contas, não podem persistir dúvidas de que, ao falar em "um ano de sua vigência" quis significar o legislador ao mesmo tempo, não só a vigência das decisões, como igualmente a real fixação das novas condições de trabalho. E a realidade social de que falamos acima refere-se à natureza econômica dessa revisão. Como é sabido, essa revisão das sentenças de dissídio coletivo é 🥷 consagração legal da conhecida cláusula "rebus sic stortibus". E essa cláusula, principalmente em dissidios coletivos ou convenções coletivas de trabalho, de natureza econômica, diz muito mais da situação concreta, real, de fato, do que de supostas formalidades jurídicas posteriores. Ensinam todos os tratadistas — e isso constitui matéria pacífica, para que nos demoremos mais tempo nela — que os conflitos coletivos de trabalho, de natureza econômica, ou conflitos de interêsses — (que podem ser solucionados preventivamente, pela convenção coletiva de trabalho ou judiciáriamente, pela sentença normativa) são conflitos de fato, de realidades concretas, de aumento de salário, de fixação de novas condições de trabalho. Nisso, se diferenciam dos conflitos coletivos jurídicos, que dizem respeito exclusivamente a interpretações de uma convenção já existente ou de uma sentença, de uma lei cu mesmo de um contrato individual de trabalho, que possa interessar abstratamente tôda a categoria profissional. OV. Les Tribunaux du Travail — Étude Internationale dos systèmes judiciaires em vigeur pour 12 réglement des conflits du travail - B. I. T. - Genève - 1938 — págs. 20-211.

Em caso concreto ainda mais se fortalece essa nossa afirmativa, quando constatamos que se trata de uma homologação — embora nula ou inexistente — de uma autêntica convenção coletiva de trabalho. E TAL CON-VENÇÃO SE ENCONTRAVA, REALMENTE, EM VIGOR, CONFORME EXPRESSAMENTE DECLARA A SUA NOTA NÚMERO 10, DESDE 1.º DE JULHO DE 1945. Isto é, quando trataram os Sindicatos convenentes de homologála, formalisticamente, pelo Conselho Regional do Trabalho, já vinham, havia mais de três — (3) — meses, obe→ decendo, na prática, por convênio entre êles firmado, essas novas condições de trabalho. E se êles deixassem para homologar a convenção, seis meses ou um ano depois, teriam de esperar mais um ano para qualquer modificação da mesma, quando as condições reais de trabalho ja

vinham vigorando muito tempo antes?

Entre nós é muito pobre o acervo jurisprudencial so bre a espécie para que possamos encontrar algum exemplo confirmativo da nossa tese. Mas, na doutrina e na jurisprudência estrangeira encontramos dois casos exemplares para o que afirmamos. Ensina o Bureau International du Travail, em Les Conventions Collectives — Geanève - 1936 — pág. 9:

"A data da estipulação ou da decisão não falta nunca, por assim dizer. Entretanto, nem sempre coincide cla necessariamente com a entrada em vigor da regulamentação, para a qual, com efeito, uma data anterior ou uma data posterior pode ser e é muitas vezes prevista".

No Recueil International de Jurisprudence do Travail — Genève - 1937 — lemos às págs. 395-396 esta decisão da Côrte de Cassação Italiana, datada de 14 de devembro de 1934:

"Desãe que a dupla formalidade do depósito e da publicação foram preenchidas, tódas as disposições da convenção coletiva tornam-se plenamente válidas, inclusive a que fixou para a convenção uma data de entrada em vigor anterior de referida formalidade. A regulamentação estabelecida pela convenção coletiva é então aplicável, durante o período ulterior á data fixada para a entrada em vigor da dita convenção, não somente ás relações individuais de trabalho que existem já no momente da publicação, mas também ás relações individuais que se findaram durante o período comprecedido entre a data da entrada em vigor e a data da publicação da convenção".

Muito de propósito, citamos unicamente publicações oficiais do Bureau Internacional do Trabalho, que sempre apresentam e dão seu assentimento, o seu nihil obstat, ao que é pacíficamente aceito, ao que já se encontra resolvido como conquista definitiva da doutrina, da legislação cu da jurisprudência. As soluções do Bureau são sempre de meio têrmo, de equilíbrio, de ponderação. E vimas, pelos exemplos citados, que nem sempre coincidem a hamologação e a publicação de um convênio coletivo de trabalho com a sua entrada real em vigor. E é desta entrada que deve ser contado o período de vigência das navos condições de trabalho, e não do preenchimento posterior de meras formalidades.

No caso concreto, quando os Sindicatos solicitaram a homologação da convenção coletiva de trabalho, entre êles efetuada, já a vinham obedecendo havia três meses tal qual foi ela mais tarde oficializada. Sua vigência era muito anterior a sua homologação e muito mais ainda a sua publicação no órgão oficial. Limitou-se o tribunal embora sem competência para tanto — a homologar o acôrdo, livremente fixado pela vontade das partes, e no qual se marcava a data de 1.º de julho de 1945 para o início da sua vigência. E é desta data que deve ser contado o período de um ano de vigência. Os conflitos coletivos de trabalho, repitemos, são conflitos de interêsses, de fatos concretos, de dados econômicos, que escapam do aprisionamento formalístico do aparato jurídico.

E, assim, não hesitamos em responder a êste terceiro e último item: — o período de um ano de vigência, de que fola a lei, deve ser contado ,no caso concreto submetido a nosso exame, de 1.º de julho de 1945, e não de

qualquer data posterior.

E' **é**ste o nosso parecer, **sub censura.**Rio de Janeiro, 22 de agôsto de 1946.
a) — Evaristo de Moraes Filho.